



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2017.0000622991**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000524-63.2015.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PIRACICABA/SP, é apelado BRUNO PRATA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), EGIDIO GIACOIA E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

**Beretta da Silveira**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

**VOTO Nº: 40.373**

**Apelação Nº 1000524-63.2015.8.26.0451**

**COMARCA: Piracicaba**

**Apelante: Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de Piracicaba/SP**

**Apelado: Bruno Prata**

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comentário de leitor amparado pela liberdade de expressão e pela democracia participativa, dando divulgação a problemas sociais e transtornos coletivos da cidade. Controvérsia restrita à força da palavra “meliante” para macular a honra do partido no meio social. Ausência de dano. O apelante, na qualidade de partido político em constante participação na vida pública, que atua e colabora para o processo democrático, não foi socialmente prejudicado pelo breve comentário feito pelo apelado em periódico municipal. Sendo evidente que a honra da pessoa jurídica somente se manifesta na forma “atributo”, referindo-se ao conceito que detém perante a sociedade, infere-se que a expressão utilizada no veículo comunicativo não diminuiu o prestígio ou aumentou a aversão dos demais leitores em relação ao partido. Majoração dos honorários advocatícios fixados na Instância de piso para R\$2.100,00 (art. 85, §11, CPC). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com aumento dos honorários arbitrados em Primeiro Grau.***

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 270/277, da lavra do i. magistrado Eduardo Velho Neto, de relatório adotado, que julgou **IMPROCEDENTE** a ação de indenização por danos morais ajuizada pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PIRACICABA/SP** em face de **BRUNO PRATA**.

Alega o apelante que o comentário feito pelo apelado em periódico municipal ofendeu a honra do partido, mediante a utilização da palavra “meliantes” em referência aos seus integrantes. Aduz que os fatos narrados no jornal

Apelação nº 1000524-63.2015.8.26.0451	Voto nº 40.373	2/7
---------------------------------------	----------------	-----



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

são inverídicos e que a anotação ultrapassou a mera liberdade de expressão.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 294/300.

Ao julgamento virtual se fez oposição (fls. 307).

**É o RELATÓRIO.**

Cuida-se de ação indenizatória balizada em supostas ofensas publicadas em jornal que circula na cidade de Piracicaba, em coluna dedicada a cartas de leitor, na qual o réu minutou o seguinte trecho:

*“Existe no bairro Algodal um frigorífico. Não sei que mente obtusa, prefeitura ou Cetesb, autoriza o funcionamento de um estabelecimento desse nível no meio de moradores. O mau cheiro é insuportável, várias vezes ao dia. Existem no referido estabelecimento, lagoas internas próximas ao rio Piracicaba. Como pode impingir um sofrimento desses às pessoas que são obrigadas a conviver com tamanho mal estar. Creio que o cheiro de enxofre (do inferno) seja mais palatável que essa diabrura que aflige gente sem pecado e que, com toda certeza, são dignos trabalhadores que estarão um dia no Paraíso Celeste, já que como paga de tanto sofrimento, pagam ainda impostos destinados a meliantes pertencentes ao PT”* (fls. 76).

O feito foi julgado procedente em Primeiro Grau, com condenação do apelado ao pagamento de R\$1,00 (um real) a título de indenização (fls. 221/223).

A sentença foi anulada pelo acórdão de fls. 258/265, por

Apelação nº 1000524-63.2015.8.26.0451	Voto nº 40.373	3/7
---------------------------------------	----------------	-----



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

falta de fundamentação.

Sobreveio nova sentença às fls. 270/277, que julgou improcedente a ação indenizatória.

**O recurso não comporta acolhimento.**

O comentário feito pelo recorrido ao jornal da cidade foi adequado ao espaço concedido ao leitor para tecer considerações ou denunciar situações que afligem o cotidiano dos moradores. Trata-se de efetiva aplicação do direito à liberdade de expressão e da democracia participativa, que exigem a participação ativa do cidadão para constatar e resolver os problemas que hodiernamente o rodeiam.

Não houve qualquer abuso ou ilicitude na narração dos fatos contra os quais se insurge o leitor: problemas com o mau cheiro proveniente de um frigorífico no bairro Algodoal. Não há imputação da responsabilidade a quem quer que seja, mas tão somente a divulgação de uma justificável indignação.

A controvérsia, então, fica restrita à possibilidade de o último trecho do comentário – em que o apelado aduz que os trabalhadores que sofrem pelo transtorno relatado ainda são obrigados a pagar impostos aos “meliantes do PT” – dar azo à pretendida indenização.

Sabe-se que a responsabilidade civil é composta por três elementos basilares: dano, ato ilícito e nexa de causalidade. Nos termos do artigo 927 do Código Civil, “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

*outrem, fica obrigado a repará-lo”.*

De fato, o uso da palavra “meliante” tem por objetivo atingir a honra do Partido dos Trabalhadores e ofender seus integrantes. Trata-se de abuso do direito à liberdade de expressão, caracterizando o ilícito perpetrado.

Nesse sentido: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”* (arts. 186 e 187, CC).

O nexó entre a conduta e o suposto resultado também é evidente, visto que incontroverso o autor da crítica.

No entanto, não se pode vislumbrar o dano moral alegado.

Dano moral é aquele que pode ser vislumbrado em quadros de grave ofensa aos atributos físicos, psíquicos ou sociais de alguém, com consequências que ultrapassam o mero constrangimento a que todos somos obrigados a suportar pela própria convivência coletiva.

É aquele que interfere no lado mais íntimo da personalidade – na intimidade, na valoração pessoal, na reputação, na consideração social – sendo reparável o mal que aflige o íntimo da pessoa e que macula sua



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

imagem na comunidade em que atua.

O apelante, na qualidade de partido político em constante participação na vida pública, que atua e colabora para o processo democrático, não foi socialmente prejudicado pelo breve comentário feito pelo apelado em periódico municipal. Sendo evidente que a honra da pessoa jurídica somente se manifesta na forma “atributo”, referindo-se ao conceito que detém perante a sociedade, infere-se que a expressão utilizada no veículo comunicativo não diminuiu o prestígio ou aumentou o aversão dos demais leitores em relação ao partido.

Se outro fosse o entendimento, multiplicar-se-iam as sentenças indenizatórias e os processos correntes no Judiciário, diante da exorbitante quantidade de ofensas e críticas empregadas diariamente nos mais diversos meios de comunicação (redes sociais, sites de notícias, televisão, rádio) e em próprias manifestações sociais, os quais possuem amplitude muito maior do que a discutida nos autos.

Hoje, todos os partidos políticos no Brasil sofrem com a desmoralização da representatividade em virtude dos escândalos de corrupção, da crise econômica e do colapso político noticiados. Todos suportam críticas habituais e agressões diárias. Todos são humilhados e degradados pela população, mas não há consequência necessária de abalo moral ou detrimento de reputação.

Não há, portanto, neste particular, dano passível de reparação, visto que a imagem do partido, em relação a seus adeptos ou opositores, não alterou ante a conduta perpetrada pelo apelante.

Apelação nº 1000524-63.2015.8.26.0451	Voto nº 40.373	6/7
---------------------------------------	----------------	-----



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

Em respeito ao artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na Instância de piso para R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), com base no trabalho adicional realizado em grau recursal e nos parâmetros elencados pelo parágrafo 2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais fixados em Primeiro Grau.

***BERETTA DA SILVEIRA***  
**Relator**